



***Da Legalidade à Efetividade: critérios procedimentais para o ingresso em domicílio e a prisão em flagrante pela Polícia Militar Do Pará, a partir do diálogo entre procedimentos institucionais e parâmetros constitucionais e jurisprudenciais***

Carlos Henrique Ribeiro Soares <sup>1</sup>, Michel Soares Veras<sup>2</sup>, Misael Pinheiro Oliveira<sup>3</sup>, Vilson da Silva Gomes<sup>4</sup>



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2026v12n2p207-232>

Artigo recebido em 20 de Junho e publicado em 28 de Agosto de 2026

**ARTIGO DE REVISÃO**

**RESUMO**

O ingresso em domicílio e a prisão em flagrante constituem situações recorrentes na atividade policial militar e exigem a compatibilização entre a eficiência da intervenção estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a observância de critérios objetivos assume especial importância para assegurar a legalidade da atuação e preservar a validade das provas produzidas. Este artigo teve como objetivo analisar os critérios procedimentais aplicáveis ao ingresso em domicílio e à prisão em flagrante pela Polícia Militar do Pará, estabelecendo um diálogo entre os procedimentos institucionais e os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais que disciplinam essas intervenções. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida por meio de revisão integrativa da literatura. Foram analisados estudos publicados prioritariamente entre 2021 e 2026, localizados em bases e repositórios científicos, além da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal e de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à temática. Os estudos foram selecionados mediante critérios de inclusão e exclusão e submetidos à análise qualitativa e interpretativa. Os resultados evidenciaram que a legitimidade da intervenção não decorre apenas da constatação posterior do delito, mas da existência de elementos concretos e verificáveis anteriores ao ingresso domiciliar. Concluiu-se que a atuação da Polícia Militar do Pará pode ser juridicamente fortalecida mediante a adoção de critérios procedimentais relacionados à objetivação das fundadas razões, à corroboração das informações preliminares, à avaliação autônoma da necessidade do ingresso domiciliar, à adequada documentação da ocorrência e à formação continuada dos policiais. Esses elementos contribuem para reduzir subjetivismos, preservar direitos fundamentais, conferir maior segurança jurídica à atuação policial e fortalecer a validade das provas decorrentes da intervenção.

**Palavras-chave:** Ingresso em domicílio; Prisão em flagrante; Polícia Militar do Pará; Fundadas razões; Segurança jurídica.



## ABSTRACT

Home entry and arrest in flagrante delicto are recurring situations in military police activity and require a balance between the effectiveness of State intervention and the protection of fundamental rights. In this context, compliance with objective criteria is particularly important to ensure the legality of police actions and preserve the validity of the evidence obtained. This article aimed to analyze the procedural criteria applicable to home entry and arrest in flagrante delicto by the Pará State Military Police, establishing a dialogue between institutional procedures and the constitutional and case-law parameters governing such interventions. Methodologically, this is a qualitative, bibliographic, and documentary study conducted through an integrative literature review. Studies published primarily between 2021 and 2026 and retrieved from scientific databases and repositories were analyzed, along with the 1988 Federal Constitution, the Brazilian Code of Criminal Procedure, and relevant precedents of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The studies were selected according to inclusion and exclusion criteria and subjected to qualitative and interpretative analysis. The results showed that the legitimacy of police intervention does not arise solely from the subsequent discovery of an offense, but rather from the existence of concrete and verifiable elements prior to home entry. It was concluded that the actions of the Pará State Military Police can be legally strengthened through the adoption of procedural criteria concerning the objective demonstration of reasonable grounds, corroboration of preliminary information, independent assessment of the need for home entry, proper documentation of the occurrence, and continuing police training. These elements contribute to reducing subjectivity, safeguarding fundamental rights, providing greater legal certainty for police actions, and strengthening the validity of evidence resulting from the intervention.

**Keywords:** Home entry; Arrest in flagrante delicto; Pará State Military Police; Reasonable grounds; Legal certainty.

**Instituição afiliada** – UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ – UNOPAR, FACULDADE ÚNICA, CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM (CEULS/ULBRA), FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS (FIESC).

**Autor correspondente:** Carlos Henrique Ribeiro Soares o artigo [henriquesoares21@hotmail.com](mailto:henriquesoares21@hotmail.com)

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





## **INTRODUÇÃO**

A atuação policial em situações de flagrante delito envolve uma das questões mais sensíveis da segurança pública contemporânea: a necessidade de conciliar a pronta intervenção estatal com a preservação dos direitos e garantias fundamentais. No Estado Democrático de Direito, a eficiência da atividade policial não pode ser compreendida apenas a partir do resultado material da ocorrência, como a apreensão de drogas, armas ou outros objetos ilícitos. A legitimidade da intervenção também depende da observância dos pressupostos jurídicos que autorizavam a atuação no momento em que ela foi realizada. Essa preocupação assume significativa importância quando a ocorrência envolve ingresso em domicílio sem mandado judicial, pois a medida alcança diretamente a intimidade e a vida privada do cidadão. Johner (2025), ao analisar 415 acórdãos das Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), identifica divergências na apreciação de situações como fuga, consentimento do morador e busca domiciliar decorrente de busca pessoal, demonstrando que a definição de critérios para a atuação policial permanece uma questão relevante para a segurança jurídica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental, dispondo, em seu art. 5º, XI, que a casa constitui asilo inviolável, admitindo o ingresso sem consentimento do morador somente nas hipóteses constitucionalmente previstas, entre elas o flagrante delito. Paralelamente, o art. 144 atribui às Polícias Militares o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, inserindo essas instituições no sistema constitucional de segurança pública (Brasil, 1988). Desse modo, a atuação da Polícia Militar encontra-se situada em um espaço no qual a proteção da coletividade e a tutela das liberdades individuais não são objetivos incompatíveis, mas dimensões que precisam ser consideradas conjuntamente. No contexto paraense, Santos, Chagas e Reis Netto (2025) observam que o desempenho eficiente da Polícia Militar do Pará demanda procedimentos adequados de coleta de dados, planejamento e direcionamento da atividade operacional, reforçando a importância de práticas policiais orientadas por informações e evidências.

No plano processual penal, os arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal disciplinam a prisão em flagrante e estabelecem as situações em que uma pessoa é



considerada em flagrante delito, abrangendo, entre outras hipóteses, aquela em que o agente está cometendo ou acaba de cometer a infração penal (Brasil, 1941). A existência de flagrante, entretanto, não transforma automaticamente qualquer ingresso domiciliar em medida legítima. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, correspondente ao Tema 280 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é lícito quando existirem fundadas razões, posteriormente justificáveis, indicando que no interior da residência ocorre situação de flagrante delito. A ausência dessa fundamentação pode resultar na nulidade dos atos praticados e na responsabilização do agente ou da autoridade responsável pela intervenção (Brasil, 2015).

Essa compreensão modifica significativamente a análise da atuação policial, porque desloca a atenção do simples resultado da diligência para os elementos concretos existentes antes do ingresso no imóvel. A descoberta posterior de objetos ilícitos não é suficiente, por si só, para sanar a ausência de justa causa que antecedeu a entrada. Johner (2025) sustenta que a legalidade deve ser examinada a partir de uma perspectiva *ex ante*, considerando as informações disponíveis imediatamente antes da intervenção, de maneira que o êxito posterior da diligência não transforme retroativamente uma entrada sem fundamento em atuação legítima. Em sentido semelhante, a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará realizada por Lopes e Ratis (2026) evidencia que o ingresso domiciliar aparece frequentemente como desdobramento de abordagens policiais, sobretudo em ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas, circunstância que torna ainda mais importante a identificação e o registro dos elementos objetivos utilizados para fundamentar cada etapa da intervenção.

A jurisprudência também tem atribuído atenção especial às situações iniciadas por denúncia anônima, fuga, comportamento considerado suspeito ou consentimento do morador. No conjunto de decisões analisado por Lopes e Ratis (2026), a ausência de diligência prévia documentada figurou entre os principais fundamentos de invalidação das buscas, ao lado de depoimentos policiais contraditórios e da inexistência de autorização para o ingresso domiciliar. Johner (2025), por sua vez, ressalta que denúncias anônimas exigem averiguações mínimas capazes de fornecer elementos externos de confirmação antes da intervenção domiciliar, justamente para impedir que



informações não verificadas sejam utilizadas como fundamento suficiente para uma medida que restringe direito fundamental. O próprio STF tem reafirmado que a denúncia anônima, desacompanhada de elementos concretos anteriores ao ingresso, não basta para legitimar a entrada forçada, e que a posterior localização de drogas não afasta a nulidade decorrente da ausência de justa causa prévia.

Outro ponto importante diz respeito ao consentimento do morador. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual, quando a entrada estiver fundamentada na autorização do residente, cabe ao Estado demonstrar a legalidade e a voluntariedade desse consentimento, especialmente quando houver controvérsia sobre as circunstâncias em que ele foi concedido. No HC nº 598.051/SP, a Sexta Turma do STJ destacou a necessidade de comprovação do caráter livre da autorização e apontou a documentação da diligência como instrumento de preservação da confiabilidade da prova. A questão evidencia que o procedimento adotado durante a ocorrência possui repercussões que ultrapassam o momento operacional: a forma como são identificados, registrados e posteriormente apresentados os fundamentos da intervenção pode determinar a validade da prova produzida e, conseqüentemente, influenciar todo o processo penal.

Nesse cenário, a padronização de procedimentos apresenta-se como instrumento relevante para aproximar a prática policial dos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais. Pinho et al. (2026), ao examinarem protocolos objetivos de abordagem na Polícia Militar do Amazonas, apontam que a substituição de critérios exclusivamente intuitivos por parâmetros técnicos e verificáveis contribui para reduzir a discricionariedade, fortalecer a segurança jurídica das ocorrências e conferir maior consistência à prova penal. Os autores destacam ainda a necessidade de adequação dos procedimentos operacionais às exigências dos Tribunais Superiores, compreendendo a objetivação das decisões policiais como mecanismo de proteção tanto dos direitos dos cidadãos quanto da própria atuação dos agentes públicos. Essa perspectiva dialoga com a experiência da Polícia Militar do Pará apresentada por Santos, Chagas e Reis Netto (2025), segundo os quais a utilização sistemática de informações e da análise criminal pode orientar a tomada de decisão e favorecer um policiamento baseado em evidências.

A formação profissional constitui outro elemento desse processo, onde a



atuação em ocorrências de flagrante exige do policial não apenas capacidade operacional, mas conhecimento suficiente para reconhecer os limites jurídicos de sua intervenção, identificar os elementos que configuram justa causa e registrar adequadamente as circunstâncias que fundamentaram sua decisão. Sousa (2021), ao estudar a formação na Polícia Militar do Distrito Federal, relaciona a qualificação educacional à necessidade de uma atuação profissional compatível com os preceitos legais e com uma concepção de polícia cidadã, indicando que a educação policial exerce papel relevante na compreensão das responsabilidades inerentes à função. Assim, protocolos claros, capacitação permanente e mecanismos adequados de documentação não devem ser vistos apenas como exigências burocráticas, mas como componentes da profissionalização da atividade policial.

Apesar da existência de normas constitucionais, regras processuais e precedentes consolidados, permanece um desafio prático entre aquilo que o ordenamento jurídico estabelece e a maneira como esses parâmetros são convertidos em decisões operacionais durante uma ocorrência real. A literatura examinada apresenta importantes contribuições sobre busca domiciliar, fundada suspeita, formação policial, policiamento baseado em evidências e validade das provas; contudo, observa-se espaço para uma análise que articule esses conhecimentos especificamente com os procedimentos institucionais aplicáveis à Polícia Militar do Pará, buscando transformar parâmetros jurídicos relativamente abstratos — como fundadas razões, justa causa, voluntariedade do consentimento e situação de flagrância — em critérios procedimentais compreensíveis e verificáveis. Essa necessidade ganha maior relevância diante da constatação de Johner (2025) de que as divergências jurisprudenciais ainda apontam para a necessidade de critérios mais uniformes para avaliar a validade das provas decorrentes do ingresso domiciliar.

Diante dessa problemática, formula-se a seguinte questão de pesquisa: quais critérios procedimentais podem orientar a atuação da Polícia Militar do Pará no ingresso em domicílio e na prisão em flagrante, de modo a compatibilizar os procedimentos institucionais com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis e, consequentemente, conferir maior segurança jurídica à intervenção policial e às provas dela decorrentes? A questão parte da compreensão de que a efetividade da atuação policial não se resume à concretização da prisão ou à localização de objetos relacionados



ao delito, mas envolve também a capacidade de demonstrar, de maneira objetiva e juridicamente verificável, as razões que legitimaram a intervenção.

Nesse sentido, o objetivo geral deste artigo é analisar, por meio de revisão da literatura, os critérios procedimentais aplicáveis ao ingresso em domicílio e à prisão em flagrante pela Polícia Militar do Pará, estabelecendo um diálogo entre os procedimentos institucionais e os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais que disciplinam essas intervenções. Busca-se, com isso, contribuir para a compreensão da passagem da legalidade formal à efetividade procedimental, identificando elementos capazes de oferecer maior segurança à tomada de decisão policial, preservar direitos fundamentais e reduzir situações capazes de comprometer posteriormente a validade da prova. Tal preocupação encontra respaldo no próprio Tema 280 do STF, que exige que a atuação estatal esteja sustentada por fundadas razões concretamente demonstráveis, e não apenas pelo resultado posteriormente obtido na diligência.

Para alcançar esse propósito, o artigo encontra-se organizado em introdução, metodologia, resultados e discussão e considerações finais. Após esta contextualização inicial, a metodologia apresentará os procedimentos utilizados para seleção, organização e análise da literatura e dos documentos normativos e jurisprudenciais. Na seção de resultados e discussão, serão confrontadas as contribuições dos estudos selecionados com os parâmetros constitucionais, processuais e jurisprudenciais relacionados ao ingresso domiciliar e à prisão em flagrante, com atenção às particularidades da atuação policial militar. Por fim, as considerações finais sintetizarão os principais achados da revisão e os critérios procedimentais identificados como relevantes para aproximar a atuação operacional da Polícia Militar do Pará das exigências jurídicas que conferem legitimidade, segurança e efetividade à intervenção estatal.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida por meio de revisão integrativa da literatura. Essa modalidade foi escolhida por possibilitar a reunião e a análise de diferentes produções científicas e documentos jurídicos relacionados ao ingresso em domicílio e à



prisão em flagrante, permitindo estabelecer um diálogo entre a atuação da Polícia Militar, os procedimentos institucionais e os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis à temática.

O levantamento bibliográfico contemplou pesquisas disponíveis no Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), além de periódicos e repositórios institucionais relacionados ao Direito e à Segurança Pública. Foram utilizados, isoladamente ou combinados pelos operadores booleanos AND e OR, os termos: “ingresso em domicílio”, “busca domiciliar”, “flagrante delito”, “prisão em flagrante”, “Polícia Militar”, “fundadas razões”, “fundada suspeita”, “denúncia anônima”, “protocolos policiais”, “segurança jurídica” e “Polícia Militar do Pará”.

Foram priorizadas publicações compreendidas entre 2021 e 2026, em língua portuguesa e disponíveis integralmente, que apresentassem relação direta com ingresso domiciliar, prisão em flagrante, abordagem policial, produção da prova, formação policial e procedimentos operacionais. Foram excluídos estudos duplicados, textos incompletos, materiais sem caráter científico ou jurídico e produções que não apresentassem relação direta com o objeto investigado. A delimitação temporal não foi aplicada à legislação e aos precedentes considerados fundamentais para a análise, tendo em vista sua permanência como referência normativa e jurisprudencial.

A pesquisa documental compreendeu a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 5º, XI, e 144; o Código de Processo Penal, no que se refere à busca e à prisão em flagrante; além de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas às fundadas razões para ingresso domiciliar, consentimento do morador, fundada suspeita e validade das provas obtidas durante intervenções policiais. Essa análise mostrou-se necessária porque a atuação policial deve ser examinada não apenas sob o aspecto operacional, mas também quanto à conformidade com os direitos fundamentais e com os critérios definidos pelos Tribunais Superiores.

A seleção dos estudos ocorreu mediante leitura dos títulos e resumos e, posteriormente, leitura integral dos trabalhos considerados pertinentes. Entre as produções selecionadas encontram-se pesquisas sobre busca domiciliar e jurisprudência



do STJ, busca pessoal e domiciliar em julgados do Tribunal de Justiça do Pará, protocolos objetivos de abordagem policial, atuação da Polícia Militar do Pará e formação profissional policial. Johner (2025), por exemplo, analisou 415 acórdãos do STJ relacionados ao ingresso domiciliar em situação de flagrante, identificando critérios utilizados para validar ou invalidar essas intervenções. Lopes e Ratis (2026), por sua vez, examinaram 46 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aproximando a discussão da realidade jurídica paraense.

Para a organização das informações, realizou-se fichamento dos estudos selecionados, registrando autoria, ano, objetivo, metodologia, principais resultados e contribuições para a temática. Posteriormente, os dados foram submetidos à análise qualitativa e interpretativa, sendo agrupados em eixos relacionados à inviolabilidade domiciliar, flagrante delito, fundadas razões, consentimento do morador, validade da prova e padronização dos procedimentos policiais. A análise buscou confrontar os achados da literatura com a legislação e a jurisprudência, identificando convergências, divergências e critérios capazes de contribuir para uma atuação mais segura e juridicamente fundamentada da Polícia Militar do Pará.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise dos estudos selecionados permitiu identificar que a questão central do ingresso em domicílio e da prisão em flagrante não se resolve apenas pela existência abstrata de autorização legal para a intervenção policial. O ponto de maior importância está na forma como o policial constrói, executa e registra sua decisão. Os resultados da revisão indicam que a efetividade jurídica da atuação depende da presença de elementos objetivos anteriores à intervenção, da adequada individualização das circunstâncias da ocorrência e da possibilidade de posterior controle sobre os motivos que levaram à restrição de direitos fundamentais. Essa constatação aproxima o debate jurídico da realidade operacional da Polícia Militar do Pará (PMPA), uma vez que a atividade ostensiva coloca seus agentes diante de situações nas quais decisões precisam ser tomadas em curto espaço de tempo e, posteriormente, justificadas perante outros órgãos do sistema de justiça.

O primeiro aspecto que emerge da literatura é a necessidade de distinguir a



situação de flagrante delito da autorização para ingresso domiciliar. O art. 5º, XI, da Constituição Federal protege a casa como espaço inviolável e admite exceções, entre elas o flagrante delito (Brasil, 1988). Já os arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal disciplinam a prisão em flagrante e as situações que caracterizam o estado de flagrância (Brasil, 1941). A leitura conjunta desses dispositivos demonstra que a prisão e a entrada no domicílio são atos relacionados em determinadas ocorrências, mas não necessariamente equivalentes. Por essa razão, a constatação de uma infração em ambiente externo não autoriza automaticamente a busca no imóvel relacionado ao abordado.

Nesse contexto, um aspecto que merece esclarecimento diz respeito à dimensão temporal do estado de flagrância, especialmente diante da difundida compreensão de que a possibilidade de prisão em flagrante se encerraria automaticamente após o transcurso de 24 horas da prática da infração. Essa interpretação não encontra correspondência no art. 302 do Código de Processo Penal, que não estabelece prazo determinado para a configuração do flagrante. O dispositivo adota critérios vinculados às circunstâncias em que o agente é surpreendido, abrangendo aquele que está cometendo a infração ou acaba de cometê-la, bem como aquele que é perseguido “logo após” ou encontrado “logo depois” em condições que façam presumir sua autoria (Brasil, 1941). Desse modo, conforme discutido no material analisado, o decurso de 24 horas, isoladamente considerado, não constitui marco legal capaz de extinguir automaticamente o estado de flagrância.

A inexistência de um prazo fixo, entretanto, não permite compreender o flagrante como situação temporalmente ilimitada. Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 302 do CPP, as expressões “logo após” e “logo depois” estabelecem uma relação de proximidade temporal entre a prática da infração e os acontecimentos que conduzem à prisão. No flagrante impróprio, previsto no inciso III, assume especial relevância a existência de perseguição contínua, iniciada em período próximo ao fato. Távora e Alencar (2012) esclarecem que a conhecida referência às 24 horas não constitui limite estabelecido pela legislação, destacando que, enquanto não houver solução de continuidade na perseguição, sua duração, por si só, não descaracteriza necessariamente o flagrante. Assim, o elemento determinante não é a contagem abstrata de horas, mas a análise das circunstâncias concretas que demonstrem a



continuidade entre o delito, a perseguição e a captura.

Essa compreensão exige atenção especial à diferença entre a continuidade da perseguição e a simples realização posterior de diligências investigativas. O art. 290, § 1º, do Código de Processo Penal considera perseguição a situação em que o executor segue o agente sem interrupção, ainda que posteriormente o perca de vista, ou quando, mediante indícios ou informações fidedignas, toma conhecimento de que ele passou recentemente por determinado local e continua em seu encalço (Brasil, 1941). Lopes Jr. (2020) igualmente ressalta a necessidade de continuidade da perseguição, ainda que não exista contato visual permanente com o suspeito. Consequentemente, eventual interrupção capaz de romper essa sequência pode afastar a hipótese de flagrante impróprio, caso os fatos também não se enquadrem em outra modalidade legal de flagrância.

Também é necessário observar que as expressões temporais utilizadas nos incisos III e IV do art. 302 não devem ser interpretadas de maneira absolutamente idêntica. Lopes Jr. (2020) sustenta que, no flagrante impróprio, o “logo após” exige intervalo reduzido entre a prática do delito e o início da perseguição, justamente porque perseguir pressupõe sair no encalço do agente. No flagrante presumido, por outro lado, a expressão “logo depois” pode admitir intervalo relativamente mais dilatado, pois a configuração dessa modalidade decorre do encontro do indivíduo com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir sua autoria. Ainda assim, a inexistência de prazo matematicamente definido não dispensa a análise da proximidade temporal e das demais circunstâncias objetivas presentes em cada ocorrência.

Para a atuação da Polícia Militar do Pará, essa distinção possui repercussão procedimental direta. A decisão de efetuar uma prisão em flagrante não deve ser fundamentada apenas no número de horas transcorridas desde a infração, mas na identificação da hipótese concreta do art. 302 do CPP e no registro dos elementos que demonstram sua configuração. Em ocorrências envolvendo perseguição, por exemplo, mostra-se relevante documentar quando ela teve início, quais informações orientaram o acompanhamento, se houve continuidade e quais circunstâncias conduziram à localização do suspeito. Do mesmo modo, no flagrante presumido, devem ser descritos os elementos encontrados e sua relação objetiva com o delito. Essa documentação



permite demonstrar posteriormente por que, naquele caso específico, permanecia configurado o estado de flagrância e contribui para reduzir interpretações baseadas exclusivamente em critérios temporais informais.

Essa distinção aparece com clareza no levantamento realizado por Johner (2025), onde ao analisar 415 julgados das Quinta e Sexta Turmas do STJ, o autor encontrou divergências justamente nas situações em que a busca domiciliar decorreu de uma abordagem anterior. Enquanto parte dos julgados considerou que a apreensão de entorpecentes durante a busca pessoal poderia sustentar a continuidade da diligência, outra parcela entendeu que a apreensão em via pública não demonstra, isoladamente, a existência de crime dentro da residência. Para a prática policial, esse resultado é significativo: a passagem da abordagem realizada na rua para o interior de uma casa exige uma nova avaliação das circunstâncias, porque a segunda medida alcança direito fundamental submetido a proteção constitucional específica.

Nesse ponto, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal fornece um parâmetro decisivo. No julgamento do RE 603.616/RO, o STF estabeleceu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente será legítimo quando existirem fundadas razões, posteriormente justificáveis, de que no interior da residência ocorre situação de flagrante delito. A expressão “posteriormente justificáveis” possui especial importância para o problema desta pesquisa, pois evidencia que a decisão tomada no local deve ser passível de reconstrução e controle. Portanto, não basta ao agente afirmar posteriormente que acreditava haver um crime no imóvel; é necessário indicar quais circunstâncias concretas formaram essa convicção antes da entrada.

Johner (2025) reforça essa compreensão ao sustentar que a avaliação da legalidade deve ocorrer em perspectiva *ex ante*. Isso significa considerar aquilo que os policiais efetivamente sabiam antes do ingresso, e não utilizar o resultado da busca para justificar retroativamente a decisão. Assim, encontrar drogas, armas ou outros objetos ilícitos não corrige eventual ausência de justa causa anterior. A própria jurisprudência analisada pelo autor registra hipóteses nas quais o conhecimento prévio do suspeito, a reputação do local, a existência de mandado de prisão contra o abordado ou informações genéricas sobre tráfico foram considerados insuficientes quando desacompanhados de elementos concretos que indicassem a ocorrência de delito



dentro da residência.

Esse resultado permite apontar um primeiro critério procedimental aplicável à PMPA: antes do ingresso sem mandado, devem ser individualizados os fatos concretos que indicam a ocorrência atual de flagrante delito dentro do imóvel. A decisão precisa estar vinculada ao que foi observado, recebido ou confirmado pelos policiais naquela ocorrência específica. Expressões genéricas como “atitude suspeita”, “local conhecido pelo tráfico”, “nervosismo” ou simples referência ao chamado “tirocínio policial” apresentam fragilidade quando não acompanhadas da descrição dos comportamentos, informações e circunstâncias que deram origem à intervenção.

A necessidade de objetivação encontra respaldo no estudo de Pinho et al. (2026), desenvolvido no contexto da Polícia Militar do Amazonas. Os autores discutem a passagem de um modelo baseado predominantemente na percepção intuitiva do policial para procedimentos sustentados por critérios técnicos e verificáveis. Os resultados apontam que a descrição concreta dos fatos, a redução de vieses cognitivos e a utilização de protocolos objetivos contribuem para a segurança jurídica da ocorrência e para o fortalecimento da prova produzida. Os autores observam ainda que elementos vagos, como nervosismo ou “atitude suspeita”, têm provocado questionamentos judiciais, defendendo que indicadores comportamentais específicos e dados de inteligência sejam incorporados à fundamentação da intervenção.

Essa perspectiva dialoga com a obra *Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal*, de Ronaldo João Roth e Azor Lopes da Silva Júnior, na medida em que o Direito Policial procura compreender a atuação preventiva a partir de seus fundamentos jurídicos próprios e dos limites impostos ao exercício do poder de polícia. Nesse campo, a discricionariedade inerente à atividade operacional não se confunde com liberdade irrestrita de atuação. A decisão policial precisa permanecer vinculada à finalidade pública, à proporcionalidade e aos pressupostos legais que autorizam a intervenção (Roth; Silva Júnior, [s.d.]). Sob essa perspectiva, o protocolo não elimina a avaliação profissional do agente, mas oferece parâmetros para que essa avaliação seja exteriorizada de maneira tecnicamente compreensível e juridicamente controlável.

A compreensão dos limites da atividade policial também exige distinguir a



atuação preventiva das medidas tipicamente relacionadas à persecução penal. Roth e Silva Júnior (2022) abordam a atuação da polícia preventiva a partir do exercício do poder de polícia, destacando que a abordagem realizada com finalidade de preservação da ordem pública se insere em uma lógica preventiva e não pode ser automaticamente equiparada às diligências realizadas após a prática da infração penal. Nessa perspectiva, a atuação ostensiva busca impedir a ocorrência do ilícito ou identificar situações que indiquem risco à segurança coletiva, razão pela qual sua fundamentação jurídica não se restringe aos instrumentos próprios da investigação criminal. Essa diferenciação é particularmente relevante para a Polícia Militar, cuja presença nas ruas frequentemente exige decisões anteriores à confirmação da ocorrência de um delito.

Roth e Silva Júnior (2022) também sustentam que a abordagem de pessoas e veículos integra a atividade cotidiana da polícia preventiva, podendo ser acompanhada, quando necessária, de busca pessoal voltada à prevenção e à segurança. Entretanto, o reconhecimento dessa esfera de atuação não representa autorização para intervenções arbitrárias. A discricionariedade inerente ao poder de polícia deve permanecer vinculada à finalidade pública e às circunstâncias que tornem a intervenção necessária, pois a ausência de justificativa compatível com a situação concreta pode converter uma medida preventiva em atuação juridicamente questionável. Desse modo, a existência de margem de avaliação profissional não elimina a necessidade de que o policial consiga posteriormente explicar os elementos observados e as razões que determinaram sua decisão.

Outro aspecto desenvolvido por Roth e Silva Júnior (2022) está na distinção entre a abordagem e a busca pessoal de caráter preventivo e a busca pessoal vinculada à atividade processual penal. Na perspectiva apresentada pelos autores, não se deve tratar de maneira indistinta a intervenção destinada à prevenção de riscos e preservação da ordem pública e aquela realizada no contexto de uma infração penal já conhecida. Essa diferenciação contribui para compreender que a atividade da Polícia Militar pode anteceder a própria constatação do delito e, em determinadas situações, constituir o meio pelo qual sua existência é identificada, a exemplo das ocorrências envolvendo crimes permanentes relacionados ao porte ou transporte de armas e drogas.

A contribuição de Roth e Silva Júnior (2022) permite, assim, acrescentar uma



dimensão importante aos critérios procedimentais discutidos neste estudo. Se a abordagem preventiva constitui instrumento legítimo da atividade ostensiva, sua validade prática deve estar associada à possibilidade de individualizar as circunstâncias que justificaram a intervenção e demonstrar a adequação da medida empregada. Para a atuação da Polícia Militar do Pará, isso significa que expressões genéricas como “atitude suspeita” não devem substituir a descrição objetiva dos comportamentos efetivamente observados. O registro da ocorrência deve demonstrar quais elementos chamaram a atenção da equipe, qual risco se pretendia prevenir, quais circunstâncias motivaram a abordagem e como se desenvolveu a intervenção, permitindo posterior avaliação de sua necessidade, proporcionalidade e finalidade.

Essa compreensão também auxilia a delimitar o momento em que uma atuação inicialmente preventiva passa a produzir consequências de natureza processual penal. Roth e Silva Júnior (2022) apontam que a abordagem preventiva pode revelar a existência de infração até então desconhecida pela polícia. A partir da constatação objetiva do ilícito, entretanto, modificam-se os pressupostos jurídicos da atuação, passando a intervenção subsequente a exigir observância das garantias e formalidades correspondentes. No contexto deste estudo, essa transição assume particular relevância quando a abordagem em via pública conduz à prisão em flagrante ou desperta a intenção de prosseguir a diligência no interior de um domicílio, pois a legitimidade da abordagem inicial não constitui, isoladamente, autorização automática para medidas posteriores mais invasivas.

A denúncia anônima constitui outro ponto importante identificado na revisão, ela possui utilidade para desencadear a atuação policial, mas sua existência, isoladamente, não deve ser confundida com confirmação da ocorrência de crime. Johner (2025) considera necessárias diligências mínimas destinadas a verificar a procedência das informações recebidas, mencionando possibilidades como observação do local, identificação da movimentação de pessoas e registros capazes de corroborar a notícia inicial. O valor operacional da denúncia está, portanto, em fornecer uma informação inicial a ser confrontada com a realidade, e não em substituir a demonstração das fundadas razões.

A pesquisa de Lopes e Ratis (2026) torna essa discussão especialmente



pertinente ao contexto paraense. Ao analisar 46 acórdãos da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, referentes ao período de 2024 a 2025, os autores verificaram tendência de validação de buscas pessoais decorrentes de denúncia anônima mesmo quando inexistiam diligências investigativas prévias documentadas. Também identificaram forte peso atribuído à narrativa policial, sobretudo em situações envolvendo fuga ou descarte de entorpecentes. Além disso, a busca pessoal apareceu frequentemente como antecedente do posterior ingresso domiciliar em ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas.

A particularidade desse resultado é que ele revela uma diferença entre validade reconhecida posteriormente pelo Judiciário e segurança procedimental da atuação no momento da ocorrência. O fato de determinadas intervenções terem sido validadas não significa que seja adequado estruturar procedimentos institucionais a partir do nível mínimo de exigência encontrado em decisões mais permissivas. Para a PMPA, um protocolo destinado a proporcionar segurança jurídica deve privilegiar a documentação mais completa possível das circunstâncias anteriores à intervenção, justamente porque o agente não dispõe, durante a ocorrência, da garantia de que determinada interpretação jurisprudencial será aplicada posteriormente ao caso.

A fuga do indivíduo também precisa ser tratada com cautela, Johner (2025) encontrou decisões divergentes no STJ: em determinadas situações, a fuga para o interior do imóvel foi considerada elemento suficiente quando conjugada com outras circunstâncias; em outras, entendeu-se que fugir ao avistar policiais não permite presumir, por si só, que dentro da residência esteja ocorrendo um crime. A consequência procedimental é semelhante àquela observada em relação à denúncia anônima: comportamentos isolados não devem ser convertidos automaticamente em fórmulas autorizadoras. O policial precisa considerar o conjunto da ocorrência e registrar quais outros elementos conferiram significado jurídico àquele comportamento.

No que diz respeito a análise da fuga para o interior do imóvel exige, contudo, a consideração da evolução recente da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Até abril de 2024, o Superior Tribunal de Justiça adotava orientação segundo a qual a mera fuga do indivíduo para o interior da residência ao visualizar a aproximação policial, considerada de forma isolada, não constituía fundamento suficiente para o ingresso



domiciliar sem mandado judicial. Esse entendimento foi firmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC nº 877.943/MS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18 de abril de 2024, revelando uma compreensão mais restritiva quanto à utilização da fuga como elemento único de fundamentação da medida invasiva.

Posteriormente, essa compreensão foi objeto de importante alteração no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em 17 de fevereiro de 2025, ao julgar os embargos de divergência no RE nº 1.492.256 AgR-EDv-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, com redação do acórdão atribuída ao Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que a conduta de correr para o interior do imóvel ao perceber a aproximação de policiais em patrulhamento ordinário pode, por si só, revelar fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

A alteração jurisprudencial possui especial relevância para a atividade operacional da Polícia Militar, pois modifica o tratamento jurídico atribuído a uma circunstância frequentemente observada durante o policiamento ostensivo. A fuga para o interior da residência, que anteriormente era tratada pelo STJ como elemento insuficiente quando isoladamente considerado, passou a receber, à luz do entendimento firmado pelo Plenário do STF, maior relevância jurídica como circunstância capaz de fundamentar o ingresso domiciliar, observadas as condições concretas reconhecidas pelo precedente.

Essa evolução, entretanto, não elimina a necessidade de adequada documentação da ocorrência. Para a Polícia Militar do Pará, o reconhecimento da fuga como elemento potencialmente caracterizador de fundadas razões reforça a importância de registrar, de forma objetiva e circunstanciada, a dinâmica que antecedeu o ingresso: a aproximação da equipe policial, a visualização da viatura ou dos policiais pelo indivíduo, o comportamento de fuga, o deslocamento para o interior do imóvel e as demais circunstâncias verificadas no momento da intervenção. Dessa forma, o registro da ocorrência permite demonstrar posteriormente a existência dos elementos que fundamentaram a decisão policial, evitando que a legalidade da intervenção dependa exclusivamente de justificativas genéricas apresentadas após a diligência.

Nesse sentido, a evolução jurisprudencial evidencia que os procedimentos



institucionais da PMPA devem acompanhar as interpretações estabelecidas pelos Tribunais Superiores. Mais do que simplesmente conhecer a existência de um precedente, é necessário convertê-lo em orientação operacional capaz de auxiliar o policial na identificação, avaliação e documentação das circunstâncias concretas que antecedem o ingresso domiciliar. A atualização permanente dos protocolos e da capacitação profissional mostra-se, portanto, indispensável para que a atuação policial permaneça simultaneamente efetiva, constitucionalmente adequada e juridicamente segura.

O consentimento do morador apresenta dificuldade adicional, quando a entrada não decorre diretamente de situação objetiva de flagrante, a autorização do residente pode exercer uma função fundamental na discussão posterior sobre a legalidade da busca. Contudo, Johner (2025) demonstra que também nesse ponto existem diferenças jurisprudenciais. Parte dos julgados mostrou-se mais permissiva, enquanto outros exigiram maior demonstração da voluntariedade da autorização, especialmente quando o consentimento teria ocorrido em contexto de pressão ou imediatamente após uma abordagem policial.

Por essa razão, a simples anotação de que o morador “franqueou a entrada” representa uma forma frágil de documentação, a literatura analisada aponta que cabe ao Estado demonstrar a regularidade da obtenção da prova, especialmente quando a autorização é posteriormente contestada. Johner (2025) destaca que a comprovação da voluntariedade do consentimento constitui elemento importante para reduzir dúvidas acerca da legitimidade do ingresso e discute a documentação escrita e audiovisual como instrumentos capazes de aumentar a confiabilidade do procedimento. Embora existam discussões jurisprudenciais acerca da obrigatoriedade de formas específicas de registro, do ponto de vista procedimental a documentação mais robusta reduz a dependência exclusiva da memória e da narrativa posterior dos envolvidos.

Os resultados, portanto, permitem compreender o registro da ocorrência como parte da própria qualidade jurídica da intervenção. Registrar não significa apenas relatar que determinada ação ocorreu. Significa reconstruir sua sequência lógica: **qual informação deu início à intervenção; o que os policiais observaram; quais verificações foram realizadas; quais elementos indicavam flagrante no interior do imóvel; de que**



**forma ocorreu o ingresso; quem estava presente; se houve consentimento e em quais condições; o que foi localizado; como os objetos foram apreendidos; e quais providências foram tomadas posteriormente.** Essa sequência permite que a atuação seja compreendida sem depender de justificativas genéricas formuladas depois do fato.

A utilização de recursos audiovisuais pode reforçar essa lógica. Pinho et al. (2026) concluem que protocolos objetivos associados a tecnologias de registro contribuem para fortalecer a prova penal e conferir maior legitimidade à intervenção. O recurso tecnológico, contudo, não substitui a fundamentação da decisão. Uma gravação demonstra aquilo que ocorreu, mas a legalidade continua dependendo das circunstâncias que autorizavam a medida. Sua principal contribuição está em conservar informações que, de outro modo, dependeriam exclusivamente dos relatos produzidos posteriormente.

No âmbito da Polícia Militar do Pará, essa cultura de decisão orientada por informações encontra suporte em experiências já desenvolvidas institucionalmente. Santos, Chagas e Reis Netto (2025), ao estudarem a aplicação da análise criminal na circunscrição do 2º Batalhão da PMPA, verificaram que a utilização sistemática de dados contribuiu para direcionar os esforços operacionais e estruturar um modelo de policiamento baseado em evidências. A pesquisa registrou redução de 70,30% nos homicídios e de 53,04% nos roubos entre 2018 e 2020 nas áreas analisados, embora os próprios resultados devam ser compreendidos dentro do desenho metodológico do estudo.

Mais importante para o objeto desta revisão do que os percentuais isoladamente considerados é a lógica institucional evidenciada pelos autores, assim a atividade policial pode ser organizada mediante coleta, tratamento e utilização de informações para orientar decisões. Santos, Chagas e Reis Netto (2025) descrevem a análise criminal como um conjunto de processos e procedimentos que mobiliza conhecimentos e técnicas para compreender o fenômeno criminal e subsidiar a tomada de decisão no policiamento ostensivo. Transportada para o problema do ingresso domiciliar, essa racionalidade indica que a experiência operacional pode ser fortalecida, e não enfraquecida, quando associada a dados verificáveis e procedimentos claramente definidos.

A pesquisa de Silva Júnior (2024), desenvolvida a partir da atuação da Polícia



Militar de Alagoas em buscas domiciliares, amplia essa discussão ao colocar a inviolabilidade do domicílio no centro da análise sobre o mandato policial. Embora o estudo examine outra unidade federativa, sua contribuição permite observar que os problemas relacionados ao ingresso policial em residências não são exclusivos de uma corporação. Eles decorrem de uma tensão estrutural entre a necessidade de intervenção imediata própria do policiamento ostensivo e a elevada proteção constitucional conferida ao espaço domiciliar. Para a realidade paraense, essa constatação reforça a necessidade de que procedimentos institucionais traduzam a jurisprudência para situações concretas de atuação.

Nesse processo, a prisão em flagrante deve ser compreendida como uma sequência procedimental, e não apenas como o ato físico de captura. Uma intervenção juridicamente segura exige que os elementos que caracterizam uma das hipóteses do art. 302 do CPP estejam adequadamente descritos, que os direitos do preso sejam observados e que a ocorrência preserve as informações necessárias à formalização posterior do procedimento. Quando a prisão decorre de ingresso domiciliar, a validade dos atos torna-se particularmente dependente da legalidade da medida antecedente, pois eventual reconhecimento da ilicitude da entrada pode atingir as provas obtidas em consequência dela.

A formação profissional aparece, então, como elemento indispensável para transformar normas e precedentes em comportamento operacional. Sousa (2021), ao estudar a evolução da educação na Polícia Militar do Distrito Federal, identificou relação entre mudanças na formação dos integrantes da corporação e indicadores relacionados à conduta profissional. O estudo encontrou redução nos registros de autos de prisão em flagrante militar após a elevação da escolaridade exigida para ingresso e associa a formação à necessidade de atuação policial compatível com os preceitos legais e com uma perspectiva de polícia cidadã. O autor também ressalta a incorporação de conteúdos humanísticos, Polícia Comunitária e Direitos Humanos ao processo formativo.

Embora os resultados de Sousa (2021) não possam ser automaticamente transportados da PMDF para a PMPA, eles ajudam a compreender que protocolos escritos têm alcance limitado quando não são acompanhados de formação continuada.



O policial precisa reconhecer, durante uma ocorrência dinâmica, a diferença entre suspeita e fundada suspeita, entre informação inicial e elemento de corroboração, entre flagrante em via pública e fundadas razões para ingresso domiciliar, bem como compreender as consequências processuais de uma intervenção realizada fora dos parâmetros legais. A capacitação, nesse sentido, não deve ser limitada à memorização da legislação, mas trabalhar situações concretas, decisões judiciais e problemas encontrados na rotina operacional.

Outro resultado importante da revisão é a necessidade de evitar que a avaliação da atuação policial seja reduzida ao binômio “apreendeu/não apreendeu”. Uma ocorrência na qual nada seja encontrado não é necessariamente irregular se existiam, antes da intervenção, elementos juridicamente suficientes que justificavam a medida. Da mesma forma, uma diligência que resulte em grande apreensão não se torna legítima apenas por ter alcançado resultado operacional positivo. A pesquisa de Johner (2025) mostra que a jurisprudência do STJ tem enfrentado precisamente essa questão ao examinar os elementos disponíveis no momento anterior à entrada e as circunstâncias utilizadas para fundamentá-la. Essa compreensão redefine a própria noção de efetividade adotada neste artigo: atuação efetiva é aquela que produz resposta operacional sem perder a sustentação jurídica necessária à preservação de seus resultados.

A partir do conjunto dos estudos, é possível responder ao problema de pesquisa mediante a identificação de **cinco critérios procedimentais centrais** para orientar o ingresso em domicílio e a prisão em flagrante no âmbito da Polícia Militar do Pará: **(1) objetivação dos motivos da intervenção**, com descrição dos fatos concretos anteriores ao ingresso; **(2) corroboração das informações iniciais**, especialmente quando provenientes de denúncia anônima ou de percepções isoladas; **(3) avaliação autônoma das fundadas razões para entrada no domicílio**, evitando tratar a busca residencial como consequência automática de abordagem ou prisão realizada em ambiente externo; **(4) documentação circunstanciada da ocorrência**, incluindo, quando disponíveis e juridicamente cabíveis, registros audiovisuais e elementos capazes de demonstrar a voluntariedade do consentimento; e **(5) formação e atualização permanente dos policiais**, com incorporação da jurisprudência dos Tribunais Superiores aos procedimentos institucionais e às práticas de treinamento.



Esses critérios não devem ser interpretados como uma sequência burocrática destinada a dificultar a intervenção policial. Ao contrário, sua função é oferecer ao agente referências suficientemente claras para decidir em cenários de incerteza. A existência de um procedimento previamente conhecido reduz a necessidade de construir justificativas somente depois da ocorrência e permite que o policial saiba quais informações devem ser observadas, verificadas e registradas. Também favorece maior uniformidade institucional, evitando que situações semelhantes recebam tratamentos completamente diferentes em razão exclusivamente da experiência individual de cada agente.

Dessa forma, a passagem da legalidade à efetividade, proposta no título deste estudo, ocorre quando o conteúdo constitucional e jurisprudencial deixa de permanecer apenas no plano abstrato e passa a integrar o modo de atuação da instituição. A Constituição estabelece os limites; o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de intervenção; a jurisprudência delimita critérios para sua interpretação; e os procedimentos institucionais devem transformar esses parâmetros em práticas operacionais verificáveis. Os estudos analisados convergem, ainda que partindo de realidades distintas, para a valorização da objetividade, da qualidade das informações, da documentação e da formação profissional como fatores capazes de fortalecer simultaneamente a intervenção policial e a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, os resultados desta revisão indicam que a segurança jurídica da atuação da Polícia Militar do Pará não depende de reduzir sua capacidade de resposta, mas de tornar mais consistente a fundamentação das decisões tomadas em campo. Quanto mais clara for a relação entre informação recebida, circunstâncias observadas, fundamento jurídico, medida adotada e registro produzido, maior será a possibilidade de demonstrar a legitimidade da ocorrência perante a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, procedimentos objetivos funcionam como mecanismo de dupla proteção: preservam o cidadão contra intervenções arbitrárias e resguardam o policial que atua dentro dos limites legais, ao produzir elementos capazes de demonstrar posteriormente por que sua decisão, naquele contexto específico, mostrou-se necessária e juridicamente justificável.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão realizada demonstrou que a legalidade do ingresso em domicílio e da prisão em flagrante depende não apenas da previsão normativa, mas da existência de elementos concretos, objetivos e posteriormente verificáveis que justifiquem a intervenção policial. Nesse sentido, a atuação da Polícia Militar do Pará pode ser fortalecida pela adoção de critérios procedimentais que contemplem a identificação das fundadas razões, a confirmação de informações preliminares, o registro detalhado da ocorrência, a adequada comprovação do consentimento do morador e a capacitação permanente dos policiais.

Os estudos analisados também evidenciaram que a padronização de procedimentos e a documentação da atuação contribuem para reduzir subjetivismos, preservar direitos fundamentais e conferir maior segurança jurídica às provas produzidas. Assim, conclui-se que a efetividade da atuação policial está diretamente relacionada à capacidade de compatibilizar eficiência operacional, respeito às garantias constitucionais e fundamentação técnica das decisões tomadas em campo.

Dessa forma, a adoção de protocolos claros e alinhados à legislação e à jurisprudência mostra-se relevante para qualificar a atuação da PMPA, proteger o cidadão e, ao mesmo tempo, resguardar o próprio policial no exercício legítimo de suas funções.

Conclui-se que a legalidade da abordagem policial depende da existência de elementos objetivos que justifiquem a intervenção, e não apenas do resultado obtido durante a revista. Nesse sentido, o Boletim de Atendimento Policial Militar (BAPM) deve registrar de forma clara e detalhada as circunstâncias que antecederam e fundamentaram a atuação policial, observando também as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A adequada distinção entre suspeita simples, suspeita fundada e fundadas razões, aliada ao correto registro da ocorrência, contribui para a segurança jurídica dos policiais militares, para a licitude das provas produzidas e para a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS



JOHNER, Marcos Afonso. A busca domiciliar em casos de flagrante delito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2024. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, e1184, maio/ago. 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i2.1184. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1184>. Acesso em: 11 ago. 2026.

LOPES, André Anttônio Lima; RATIS, Karen Juliana de Souza. Busca pessoal fundada em denúncia anônima: uma análise de julgados da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2024–2025). **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 31, p. 1-26, 2026. DOI: 10.70773/revistatopicos/1772853722. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/busca-pessoal-fundada-em-denuncia-anonima-uma-analise-de-julgados-da-1-turma-de-direito-penal-do-tribunal-de-justica-do-estado-do-para-2024-2025>. Acesso em: 11 ago. 2026.

PINHO, Julivan Freitas; AGUIAR, Denison Melo de; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli; CAMPOS, Bruno Patrício de Azevedo. A eficácia dos protocolos objetivos de abordagem na Polícia Militar do Amazonas: uma análise da redução da discricionariedade e do fortalecimento da prova no processo penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1-18, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i3.24364. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24364>. Acesso em: 11 ago. 2026.

ROTH, Ronaldo João (org.); SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (coord.). **Polícia preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal**. São Paulo: Dialética, 2022. 520 p. ISBN 978-65-252-5459-3. Disponível em: <https://loja.editoradialetica.com/humanidades/policia-preventiva-no-brasil-direito-policia-abordagens-e-busca-pessoal>. Acesso em: 11 ago. 2026.

SANTOS, Jorge Fabricio dos; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; REIS NETTO, Roberto Magno. Efetividade da aplicação da análise criminal na circunscrição do 2º Batalhão de



Polícia Militar do Estado do Pará. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 89-111, 2025. DOI: 10.56081/revsusp.v4i1.365. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/365>. Acesso em: 11 ago. 2026.

SILVA JÚNIOR, Mário Jorge Ferreira da. **Policiamento e supressão ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar: análise da atuação da Polícia Militar de Alagoas nas buscas domiciliares em Maceió/AL**. 2024. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/15628>. Acesso em: 11 ago. 2026.

SOUSA, Nataniel Anderson Carvalho. A evolução da educação na Polícia Militar do Distrito Federal e suas implicações na lavratura de autos de prisão em flagrante militar. **Revista Ciência & Polícia**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 87-104, 2021. DOI: 10.59633/2316-8765.2021.163. Disponível em: <https://revista.iscp.edu.br/index.php/rcp/article/view/163>. Acesso em: 11 ago. 2026.